

③

AA



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

Projeto de Lei Nº 0010/98

Em 15 de Abril de 1998

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA REVITALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS LICENCIADOS PARA CINEMAS, TEATROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

Art.1º - Os cinemas e teatros legalmente licenciados, poderão ser modificados, acrescidos e reformados para a criação de lojas de conveniência e outros espaços destinados a atividades artísticas e culturais, sem constituição de unidades autônomas ou remuneração próprias, desde que:

I - Não haja perda da característica original do estabelecimento.

II - seja mantida em pelo menos 80% (oitenta por cento) a capacidade de espectadores na sua totalidade em relação à capacidade anterior;

III - haja condições de segurança e viabilidade de funcionamento com as modificações previstas.

Art.2º - Dentro das normas ~~pertinentes~~ ^{perfunctórias} em vigor, o projeto modificativo, acompanhado de memorial descritivo será apreciado nos órgãos competentes quanto às condições de segurança em geral e de habilitação às atividades propostas, sem prejuízo do cumprimento de outras normas vigentes para o projeto em questão, desde que sejam restritas ao espaço ocupado pelo estabelecimento.

Art.3º - Não mais será permitido a mudança do uso original dos estabelecimentos abrangidos pela presente Lei, inclusive os que estejam desativados ou desviados de suas funções originais.

§ 1º - São considerados inadequados e não tolerados os usos para atividades diversas daquelas para os quais os cinemas e teatros foram licenciados na sua origem, ficando os responsáveis por essas inadequações sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

44

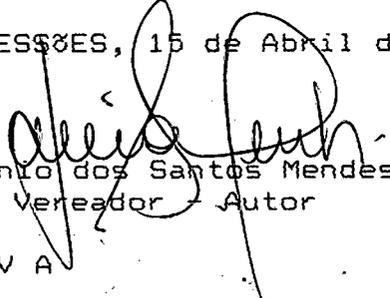
2

§ 2º - Estarão atingidos pelo dispositivo do parágrafo anterior os estabelecimentos em questão que funcionam com alvará de localização ou sem a exigência do mesmo, podendo ser concedido em prazo máximo de doze meses após a publicação da presente lei, para que os seus responsáveis desativem esses espaços com uso inadequado e não tolerado.

Art.4º - O funcionamento das lojas de conveniência e outros espaços criados sob o benefício da presente lei fica vinculado ao funcionamento normal e efetivo da atividade artística principal licenciada, permitindo-se no entanto, liberdade de horário para funcionamento de cada setor ou atividade, respeitada a legislação pertinente a horários de abertura e fechamento dos estabelecimentos e respectivos funcionamentos.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

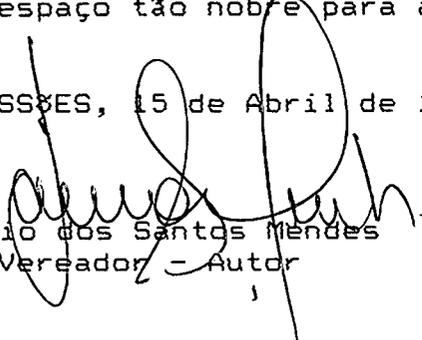
SALA DAS SESSÕES, 15 de Abril de 1998.


Jânio dos Santos Mendes
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer condições para que os espaços culturais consagrados à arte teatral e cinematográfica sejam preservados, sem os desvios de suas funções, tão comuns em nossos dias. De um modo muito especial e particular a sociedade cabofriense tem se preocupado com os frequentes boatos de fechamento ou desvio de função do Cine Recreio, partindo do princípio popular de que onde há fumaça, há fogo, tomamos a iniciativa de propor à Câmara tal Lei que objetiva preservar espaço tão nobre para a arte e a cultura do Município.

SALA DAS SESSÕES, 15 de Abril de 1998.


Jânio dos Santos Mendes
Vereador - Autor